



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

Presidência da República:

Convocatória:

Convoca a Assembleia Popular, na sua 8.<sup>a</sup> Sessão, para o dia 6 de Outubro de 1981, pelas 8,30 horas.

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Lei n.º 2/81:

Define as regras de organização e funcionamento por que regem as Empresas Estatais — Revoga o Estatuto-Tipo das Empresas Estatais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/77, de 28 de Abril.

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### Convocatória

Nos termos do artigo 47 da Constituição, convoco a Assembleia Popular, na sua 8.<sup>a</sup> Sessão, para o dia 6 de Outubro de 1981, pelas 8,30 horas, em Maputo.

Presidência da República, em Maputo, 1 de Outubro de 1981. — O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.

### COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

#### Lei n.º 2/81

de 30 de Setembro

#### Lei da Organização e Funcionamento das Empresas Estatais

O III Congresso do Partido FRELIMO atribuiu ao Estado, como tarefa prioritária, a organização do sector produtivo de modo a assegurar a direcção centralizada da economia, promover a sua gestão planificada, desenvolver e consolidar o sector estatal de produção o qual deve ser dominante e determinante nos domínios económicos fundamentais.

A consolidação e o desenvolvimento do sector estatal da economia cria as condições objectivas que permitem a elevação do nível da consciência de classe e reforça o papel dirigente do operariado no desenvolvimento da sociedade.

As empresas estatais, constituem, pois, um dos elementos principais na construção da base material, política e ideológica para a edificação da sociedade socialista e para o desenvolvimento económico planificado com vista à satisfação das necessidades fundamentais do povo.

O Conselho de Ministros aprovou em 28 de Abril de 1977 o Decreto-Lei n.º 17/77, sobre normas e princípios quanto à organização, funcionamento e gestão das empresas estatais, definindo o respectivo estatuto-tipo.

As profundas transformações políticas, económicas e sociais ocorridas nestes dois anos, consagraram e aprofundaram o carácter socialista da nossa revolução.

Na verdade, a formação e entrada em funcionamento das Assembleias do Povo a todos os níveis, a estruturação do Partido, a reestruturação dos Governos Provinciais, a criação dos Conselhos Executivos e as ricas experiências de trabalho entretanto acumuladas, determinaram um novo ritmo de desenvolvimento sócio-económico no nosso País, exigindo uma urgente revisão do regime legal aplicável às empresas estatais.

Importa, efectivamente, clarificar determinados conceitos e princípios particularmente quanto à direcção e responsabilidade individual do dirigente, à gestão económica, bem como redefinir as estruturas e competências das empresas estatais.

As empresas estatais, como principal impulsionador do desenvolvimento da economia nacional, devem assumir a responsabilidade prioritária de materializar os objectivos definidos pelo Estado para cada um dos sectores ou ramos de actividade, à luz das orientações do Partido FRELIMO.

As suas relações económicas e financeiras com outras empresas e organismos públicos e privados, devem fazer-se de harmonia com as leis objectivas da economia socialista e do direito.

Prevê-se, assim, que as empresas estatais devem desenvolver a sua actividade com base no princípio do cálculo económico, aumentando e melhorando permanentemente a sua produção, produtividade e rentabilidade, de modo a constituírem a principal fonte de receitas do Estado.

Neste contexto, impõe-se que as empresas estatais trabalhem vinculadas a um plano em que se definam correctamente as metas de produção, os meios e as capacidades de que dispõem.

A fim de assegurar a realização de tais objectivos exige-se a aplicação do princípio do centralismo democrático, conjugando a direcção centralizada com a participação activa dos trabalhadores.

Com efeito, a direcção das empresas na sociedade socialista organiza-se no interesse das massas trabalhadoras e apoia-se na sua iniciativa criadora, o que não exclui a direcção e responsabilidade individual do dirigente no cumprimento das suas funções.

Institucionaliza-se assim, nas empresas estatais os colectivos de trabalho a todos os níveis, como meio de assegurar a participação dos trabalhadores na direcção da empresa, combinando a discussão conjunta com a decisão e responsabilidade individual do dirigente.

Dentro desta perspectiva, o Conselho de Direcção deixa de figurar como órgão da empresa, transformando-se em colectivo de direcção para apoio do director-geral na tomada de decisões e sua implementação.

É ainda fundamental que as nossas empresas estatais reflectam de uma forma clara o papel importante da organização dos trabalhadores no enquadramento destes e na direcção e controlo da produção como uma das grandes vitórias da nossa revolução.

Neste sentido, as Assembleias de Trabalhadores deixam igualmente de figurar como órgãos da empresa, passando a constituir reuniões de trabalhadores, dirigidas pela respectiva organização, cujo funcionamento deverá por ela ser regulamentado.

Estabelece-se, entretanto, que o director-geral da empresa sempre que julgar conveniente convocará reuniões com trabalhadores, por local de trabalho, para proceder à ampla discussão de assuntos relativos à vida da empresa.

O director-geral, estabelecerá assim, um contacto directo com todos os trabalhadores não só para proceder à exploração das questões mais importantes da vida da empresa, como também para fazer com que os trabalhadores participem na busca das soluções adequadas para os problemas da empresa.

Prevê-se igualmente que os directores-gerais das empresas estatais possam, caso a caso, e por incumbência do dirigente do órgão central do aparelho de Estado que superintende o ramo ou sector de actividade exercer, para além das atribuições fixadas neste diploma, funções específicas de orientação e controlo das empresas do sector, incluindo empresas privadas e mistas.

Também se estabelece que as empresas estatais possam assumir funções de apoio ao sector cooperativo.

O presente diploma ao definir as regras pelas quais se regem as empresas estatais, substitui a forma de estatuto-tipo que se mostrou ultrapassado.

Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 44 da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

## CAPÍTULO I

### Princípios gerais

#### ARTIGO 1

##### Definição

1. São empresas estatais as unidades sócio-económicas, propriedade do Estado que as cria, dirige e afecta os recursos materiais, financeiros e humanos adequados à ampliação do seu processo de reprodução no cumprimento do plano, no sentido de consolidar e aumentar um sector estatal que domine e determine a economia nacional.

2. As empresas estatais devem ser modelo em cada ramo na transformação revolucionária das relações sociais de produção, no aumento e melhoria constante da produção, produtividade e rentabilidade e na elevação da sua organização e eficácia, nomeadamente através da organização científica do trabalho.

3. As empresas estatais realizam a sua actividade no quadro do cumprimento do plano.

#### ARTIGO 2

##### Elevação do nível político, técnico, científico e cultural dos trabalhadores

1. As empresas estatais como importantes células da sociedade socialista onde se forja o Homem Novo, têm particulares responsabilidades em garantir de acordo com os princípios do Partido FRELIMO, a constante elevação do nível político, técnico, científico e cultural dos trabalhadores.

2. Neste sentido implementam cursos de alfabetização e de formação profissional, incentivam a elevação do nível de escolarização básica e de qualificação profissional dos trabalhadores e promovem a melhoria das suas condições de vida e de trabalho.

#### ARTIGO 3

##### Emulação socialista

As empresas estatais devem garantir a criação de condições e o desenvolvimento da prática da emulação socialista, em colaboração com a organização dos trabalhadores, como um meio poderoso para impulsionar a iniciativa criadora dos trabalhadores gerando o entusiasmo pelo trabalho e espírito inovador, com vista ao aumento da produção e da produtividade, da qualidade dos produtos e serviços, da rentabilidade e ao cumprimento do Plano.

#### ARTIGO 4

##### Respeito e defesa da propriedade do Estado

1. Como conquista de todo o povo, o património das empresas estatais, deve ser especialmente protegido e defendido.

2. Nas empresas estatais todos os trabalhadores e o director-geral, em particular, são responsáveis pela protecção, defesa, manutenção e correcta utilização do património que está afecto à empresa.

3. Constitui obrigação de todos os trabalhadores da empresa estatal participar nas tarefas de vigilância revolucionária e apoiar as estruturas criadas para a defesa da propriedade do Estado.

4. Qualquer destruição, deterioração ou má utilização do património das empresas estatais que resulte de acções dolosas, culposas ou negligentes, da ocultação ou não denúncia de tais acções implicam responsabilidades nos termos da legislação em vigor.

#### ARTIGO 5

##### Personalidade e capacidade jurídica

As empresas estatais gozam de personalidade e capacidade jurídica.

#### ARTIGO 6

##### Criação e subordinação

1. As empresas estatais são de âmbito nacional ou de âmbito local.

2. As empresas estatais de âmbito nacional são criadas por decreto do Conselho de Ministros que define o órgão central do aparelho de Estado a que se subordinam.

3. As empresas estatais de âmbito local são criadas por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Plano, das Finanças e do dirigente do órgão central do aparelho de Estado que superintende no ramo ou no sector de actividade.

O diploma ministerial de criação, define o órgão do aparelho de Estado a que ficam subordinadas.

4. As propostas de criação são acompanhadas dos adequados estudos técnicos, económicos e financeiros, bem como do projecto de estruturação orgânica da empresa e com os pareceres da Comissão Nacional do Plano e do Ministério das Finanças.

#### ARTIGO 7

##### Relações com o Aparelho de Estado

1. A subordinação referida no artigo anterior não prejudica a obrigatoriedade das empresas estatais de qualquer âmbito de cumprir a legislação geral e demais actos normativos emanados quer dos órgãos centrais quer dos órgãos locais do aparelho de Estado encarregados de actividades funcionais, tais como a planificação, finanças, trabalho e outras.

2. As relações das empresas estatais de âmbito nacional suas delegações com os órgãos do aparelho de Estado a nível da província e de distrito onde se situam serão de informação, coordenação e em nenhum caso de subordinação hierárquica.

#### ARTIGO 8

##### Diploma de criação

1. O decreto ou diploma ministerial que cria cada empresa estatal contém obrigatoriamente:

- a) Denominação completa da empresa;
- b) Âmbito da empresa;
- c) Sede e área geográfica em que exercerá a sua actividade;
- d) Órgão do aparelho de Estado a que se subordina;
- e) Objecto e atribuições;
- f) Fundo de constituição.

2. A denominação das empresas estatais deve ser precedida ou seguida das letras «E. E.», abreviatura de «Empresa estatal».

3. Por decisão do dirigente do órgão central do aparelho de Estado que superintende no ramo ou sector de actividade, pode a empresa ser autorizada a abrir delegações.

#### ARTIGO 9

##### Apoio ao sector cooperativo

As empresas estatais de qualquer âmbito, podem ser criadas pelo órgão do aparelho de Estado a que se subordinam funções específicas de apoio ao desenvolvimento do sector cooperativo.

#### ARTIGO 10

##### Participações financeiras

As empresas estatais de âmbito nacional podem subscrever participações financeiras para constituição de empresas mistas, desde que sejam devidamente autorizadas pelo dirigente do órgão central que superintende o ramo ou sector de actividade.

#### ARTIGO 11

##### Registo

A constituição das empresas estatais e as respectivas operações estão sujeitas a registo.

#### ARTIGO 12

##### Regulamento interno

1. O Regulamento Interno de cada Empresa Estatal deve ser submetido pelo director-geral à aprovação do dirigente do órgão central do aparelho de Estado que superintende no ramo ou sector de actividade no prazo de noventa dias, a contar da data da publicação do diploma de criação da empresa.

2. No caso de empresas estatais de âmbito local, o director-geral da empresa submeterá o regulamento interno a parecer do órgão local do aparelho de Estado a que se subordina, que por sua vez, o remeterá para aprovação do dirigente do órgão central do aparelho de Estado que superintende no ramo ou sector de actividade.

3. O regulamento interno deve conter nomeadamente o seguinte:

- a) Estrutura orgânica, compreendendo a organização interna, o organigrama, descrição de funções e sistema de comunicação;
- b) Atribuições dos dirigentes, incluindo os das delegações;
- c) Funcionamento do colectivo de direcção e outros colectivos;
- d) Organização do trabalho e salários.

4. As alterações ao regulamento interno devem obedecer ao regime estabelecido para os n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

#### CAPÍTULO II

##### Planificação e controlo

#### ARTIGO 13

##### Plano

1. O plano da empresa estatal como parte orgânica do plano da economia nacional, constitui o instrumento cientificamente fundamentado e obrigatória para a realização e desenvolvimento da sua actividade compreendendo:

- Planos perspectivos.
- Planos plurianuais.
- Planos correntes anuais.

2. O plano, de acordo com o princípio do centralismo democrático é elaborado, executado e controlado com a mais ampla e activa participação dos trabalhadores, o que contribui para assegurar a sua responsabilidade pelo cumprimento.

3. O plano de cada empresa estatal obedece à metodologia aprovada pela Comissão Nacional do Plano para o órgão estatal de que aquela depende, contando nomeadamente com as seguintes componentes, de entre outras:

- a) Plano de produção;
- b) Plano de força de trabalho;
- c) Plano de aprovisionamento;
- d) Plano financeiro;
- e) Plano de Investimentos.

4. De acordo com a forma estabelecida no respectivo regulamento interno, a empresa estatal obrigatoriamente criará condições para organizar, realizar e aperfeiçoar sistematicamente o trabalho de planificação e aumentar a eficiência económica da produção.

5. O controlo do cumprimento do plano é obrigatoriamente feito pela empresa estatal e de acordo com um sistema único de informação aprovado pelo órgão do aparelho de Estado a que esta se subordina.

## CAPÍTULO III

## Sistema de direcção e organização

## ARTIGO 14

## Princípios

As empresas estatais organizam-se e funcionam a todos os níveis de acordo com os princípios de unidade política e económica das decisões, do centralismo democrático, da direcção e responsabilidade individuais conjugados com a participação colectiva dos trabalhadores, materializando-se em:

- Solução de qualquer questão da empresa de acordo com a política do Partido FRELIMO e os interesses gerais do Estado;
- Observância rigorosa da disciplina estatal e subordinação dos interesses da empresa aos interesses gerais da economia nacional;
- Subordinação dos escalões inferiores aos superiores;
- Conjugação da direcção individual e centralizada com a iniciativa criadora dos trabalhadores;
- Determinação precisa das faculdades, das obrigações e da responsabilidade de cada trabalhador e prestação de contas sobre as actividades desenvolvidas;
- Responsabilização individual pela execução das decisões adoptadas pelas omissões no exercício das faculdades conferidas;
- Discussão colectiva como forma de garantir a adopção de decisões correctas e a participação consciente dos membros dos colectivos na sua materialização.

## ARTIGO 15

## Director-Geral

1. A direcção de cada empresa estatal é exercida pelo respectivo director-geral, dirigente que possui os mais amplos poderes de decisão, praticando todos os actos e operações necessários à realização das atribuições da empresa e ao cumprimento do Plano.

2. São atribuições do director-geral, nomeadamente:

- a) Garantir a elaboração, a execução e o controlo do plano da empresa, dentro das directivas estabelecidas;
- b) Garantir a óptima utilização e economia dos recursos humanos, materiais e financeiros da empresa, nomeadamente através da organização científica do trabalho;
- c) Garantir a manutenção dos componentes do fundo básico;
- d) Desenvolver e planificar uma adequada política de selecção e formação de quadros da empresa;
- e) Tomar medidas para se realizar, em tempo, o aprovisionamento da empresa, dentro das normas de gastos e existências estabelecidas;
- f) Informar o órgão central do aparelho de Estado a que se subordina a empresa, sobre o desenvolvimento da sua actividade e das dificuldades encontradas, propondo medidas para a sua solução;
- g) apresentar o relatório anual de gestão e contas e da execução do plano;
- h) Representar legalmente a empresa, celebrar contratos e outros actos jurídicos;
- i) Submeter à aprovação o regulamento interno da empresa, nos termos do artigo 12;

- j) Designar os dirigentes dos diversos escalões da empresa, incluindo os das delegações com excepção dos referidos no artigo seguinte;
- l) Admitir, promover, transferir e demitir trabalhadores, nos termos legais e regulamentares;
- m) Submeter à aprovação do dirigente do órgão central do aparelho de Estado que superintende no ramo ou sector de actividade as categorias profissionais e tabelas de remuneração do pessoal, tendo em conta as orientações do Ministério do Trabalho;
- n) Exercer a disciplina, de acordo com a lei e regulamento interno da empresa;
- o) Tomar medidas no sentido de garantir o cumprimento das normas sobre segurança e higiene no trabalho;
- p) Garantir a elaboração e propor a aprovação do tipo e qualidade dos bens a produzir ou serviço a prestar;
- q) Garantir a elaboração e propor a aprovação de preços a praticar pela empresa;
- r) Decidir sobre a venda de desperdícios ou resíduos em poder da empresa;
- s) Solicitar autorização para vender bens componentes do fundo básico não necessários à empresa, nos termos do n.º 2 do artigo 27;
- t) Averiguar a responsabilidade pela destruição de fundos e apresentar, quando se justificar, o respectivo relatório ao órgão a que se subordina;
- u) Incentivar a participação activa dos trabalhadores na preparação, cumprimento e controlo do plano e nas decisões sobre a forma de melhorar, racionalizar e inovar a actividade da empresa;
- v) Contribuir activamente para a transformação revolucionária das relações sociais de produção, promovendo a ajuda e a cooperação no processo de trabalho;
- x) Adoptar medidas no sentido de garantir pela empresa a protecção física das suas instalações.

3. O director-geral da empresa estatal pode exercer, por incumbência do dirigente do órgão central do aparelho de Estado que superintende no ramo ou sector de actividade, funções específicas de orientação e controlo das empresas do sector, incluindo as privadas e mistas.

4. O director-geral da empresa estatal deverá manter informados os órgãos do Partido FRELIMO e organizações dos trabalhadores na empresa sobre os aspectos fundamentais de actividade desta, articulando constantemente sua actividade com estes órgãos.

5. O director-geral da empresa estatal pode delegar competências estabelecendo as respectivas condições e limites no quadro da distribuição interna de funções. A forma de substituição do director-geral no caso de ausências ou impedimento será por este determinada.

6. O director-geral da empresa estatal deve prestar conta da sua actividade ao dirigente competente do órgão central ou do órgão local do Aparelho de Estado a que se subordina.

7. O director-geral da empresa estatal está sujeito às Normas de Trabalho e Disciplina do Aparelho de Estado.

## ARTIGO 16

## Directores

1. O director-geral da empresa estatal pode ser assistido por um ou mais directores sempre que a dimensão da empresa ou a importância de certas funções o justificar.

2. Os directores são os executivos imediatos do director-geral, implementando as suas decisões e desempenhando as funções que forem definidas no regulamento interno.

3. Os directores estão igualmente sujeitos às Normas de Trabalho e Disciplina do Aparelho de Estado.

## ARTIGO 17

## Nomeação e demissão

1. O director-geral da empresa estatal é nomeado, mandado cessar as funções e demitido por despacho do dirigente do órgão central do aparelho de Estado que superintende o ramo ou sector de actividade.

2. Os directores, sob proposta do director-geral da empresa estatal, são nomeados, mandados cessar funções e demitidos por despacho do dirigente do órgão central do aparelho de Estado que superintende no ramo ou sector de actividade.

## ARTIGO 18

## Colectivos

1. Os colectivos de trabalho são um meio de assegurar a participação colectiva dos trabalhadores na direcção da empresa e na organização do processo produtivo, combinando a discussão conjunta com a decisão e responsabilidade individual do dirigente.

Existem na empresa tantos colectivos quantos níveis de dirigente, sendo cada colectivo constituído pelos trabalhadores que lhe são directamente subordinados, assim como pelos representantes do Partido FRELIMO e da organização dos trabalhadores.

2. Em cada um destes níveis, o colectivo de trabalho é dirigido pelo dirigente respectivo, cabendo-lhe a responsabilidade da sua convocação de acordo com a periodicidade estabelecida no regulamento interno da empresa e sempre que o referido dirigente o convoque. Os dirigentes dos colectivos de nível inferior são membros dos colectivos do nível imediatamente superior.

3. Aos colectivos de trabalho de cada nível cabe nomeadamente:

- Contribuir para a elaboração, execução e controlo do plano da empresa, alertando sobre os desvios que impeçam o cumprimento do plano e submeter propostas para as superar;
- Estudar as melhores formas de organização científica do trabalho;
- Analisar a distribuição e cumprimento das tarefas por cada trabalhador;
- Promover a emulação socialista no quadro do plano da empresa;
- Analisar as propostas, reclamações e recomendações dos trabalhadores com o objectivo de resolver os problemas existentes.

## ARTIGO 19

## Colectivo de direcção

1. O colectivo de direcção é um colectivo de trabalho do director-geral para o apoiar na tomada de decisões e sua implementação, podendo assumir composição restrita ou alargada.

2. O colectivo restrito é composto por:

- Director-geral;
- Directores;
- Representante do Partido FRELIMO na empresa;
- Representante da organização dos trabalhadores na empresa.

3. O colectivo alargado é composto por:

- Director-geral;
- Directores;
- Dirigentes das delegações e dos sectores da empresa, de acordo com a organização definida no seu regulamento interno;
- Representante do Partido FRELIMO na empresa;
- Representante da organização dos trabalhadores na empresa.

4. Podem ser convocados pelo director-geral outros trabalhadores da empresa para participar no colectivo restrito ou alargado de direcção, atendendo à natureza dos assuntos a tratar.

5. Cabe em especial ao colectivo alargado de direcção pronunciar-se sobre a elaboração, execução e controlo do plano e outros aspectos fundamentais da vida da empresa.

## ARTIGO 20

## Reuniões com trabalhadores

O director-geral da empresa pode convocar reuniões com trabalhadores, por local de trabalho, sempre que julgar conveniente a ampla discussão de assuntos relativos à vida da empresa.

## CAPÍTULO IV

## Gestão económico-financeira

## ARTIGO 21

## Cálculo económico

1. A gestão económico-financeira das empresas estatais baseia-se no cálculo económico, com vista a obter a maior eficiência na produção e no cumprimento do plano.

O cálculo económico, como método de gestão, fundamenta-se nos princípios da rentabilidade, independência económica e operativa, responsabilidade material pelos compromissos, controlo monetário de actividade das empresas estatais, interesse material por parte das empresas e dos trabalhadores na actividade destas.

2. A gestão económica e financeira das empresas estatais realiza-se de acordo com o plano, nos termos do artigo 13.

## ARTIGO 22

## Relações económicas e financeiras

1. As relações económicas e financeiras entre as empresas estatais e entre estas e outras empresas e organismos devem ser estabelecidas através de contratos, penalizando-se o não cumprimento dos seus termos.

2. O cumprimento do plano faz-se através da celebração de contratos entre as empresas que são materialmente responsáveis pelos compromissos assumidos.

3. Pelas obrigações assumidas pelas empresas estatais respondem exclusivamente os meios próprios da empresa, isto é, o património. O património das empresas, por sua vez, só responde pelas obrigações que por elas sejam assumidas.

## ARTIGO 23

## Fundos de constituição básico e circulante

1. O Estado dota as empresas estatais de um fundo de constituição que assegura a sua gestão equilibrada.

2. O fundo de constituição compreende o fundo básico, representativo dos meios de produção e um fundo circulante, representativo de uma parte dos meios circulantes da empresa.

ARTIGO 24  
Fundos financeiros

1. A dotação e utilização dos fundos financeiros, nomeadamente de amortização e de investimento das empresas estatais deverão obedecer ao que for regulamentado pelo Ministério das Finanças.

2. Na falta de regulamentação geral neste campo, o Ministério das Finanças e o órgão central do aparelho de Estado que superintende no ramo ou sector de actividade decidirão, empresa a empresa e com base nos balanços e contas por esta apresentados, sobre a constituição e utilização anual daqueles fundos.

3. A constituição e utilização do fundo social dos trabalhadores será objecto de regulamentação especial.

4. As empresas estatais devem efectuar a amortização para a reposição do seu fundo básico nos termos da lei em vigor.

ARTIGO 25  
Crédito

1. As empresas estatais podem contrair empréstimos bancários a curto prazo para o financiamento corrente da sua actividade.

2. As empresas estatais podem contrair empréstimos bancários a médio e longo prazos quando este estiver considerado nos planos de investimento aprovados para as empresas ou desde que obtenham a prévia autorização do órgão do aparelho de Estado a que se subordinam e do Ministério das Finanças.

3. As empresas estatais são obrigadas à utilização dos créditos para os fins para que foram concedidos e devem garantir o seu reembolso e o pagamento dos respectivos juros, nos termos contratados.

ARTIGO 26  
Relações com o Orçamento do Estado

1. Às empresas estatais será reservado o papel de fornecer o essencial das receitas do Estado, através das transferências de lucros e impostos, que devem ser cumpridos com prioridade.

2. Sob proposta do órgão do aparelho de Estado a que se subordina, o Ministério das Finanças determinará em cada ano, o montante das transferências para o Orçamento do Estado dos lucros das empresas estatais.

3. As subvenções do Orçamento do Estado, quando tal se justificar, serão igualmente determinadas pelo Ministério das Finanças, nos termos da lei orçamental aprovada.

ARTIGO 27  
Património

1. As empresas estatais devem efectuar em cada ano a inventariação física e avaliação exacta do seu património, dos elementos do activo e do passivo.

2. A alienação dos bens que compõem o fundo básico das empresas estatais por razões de melhor aproveitamento ou conveniência de gestão efectuar-se-á apenas com a autorização do órgão central do aparelho de Estado que superintende no ramo ou sector de actividade.

3. As empresas estatais devem proceder ao seguro dos seus bens nos termos definidos pelo Ministério das Finanças.

4. As condições em que a disposição dos bens prevista no n.º 2 pode ter lugar e as suas formas serão objecto de regulamentação pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 28  
Contabilidade e prestação de contas

1. Cada empresa estatal deve possuir a contabilidade organizada de acordo com o Plano Nacional de Contas e a regras e normas fixadas pelo Ministério das Finanças.

2. Até 31 de Março de cada ano todas as empresas estatais deverão apresentar ao órgão central do aparelho de Estado que superintende no ramo ou sector de actividade o balanço e contas referentes ao exercício económico anterior.

3. O balanço e contas de todas as empresas estatais acompanhado do parecer do órgão central do aparelho de Estado referido no número anterior, serão submetido ao Ministério das Finanças até 31 de Maio de cada ano para aprovação.

4. No caso das empresas estatais de âmbito local o elementos referidos no n.º 2 do presente artigo devem ser também apresentados ao respectivo Governo Provincial dentro do mesmo prazo.

5. Nas empresas estatais, por incumbência do director-geral, o responsável das finanças e contabilidade controla a execução correcta dos planos financeiros da empresa tendo em atenção o objectivo de racionalizar e tornar mais eficaz o aproveitamento de todos os recursos materiais e financeiros de que a empresa dispõe.

6. Cabe ao responsável das finanças e contabilidade garantir o cumprimento das normas e orientações definidas no seu campo pelo Ministério das Finanças.

7. Todas as empresas estatais estão sujeitas à auditoria do órgão central do aparelho de Estado que superintende no ramo ou sector de actividade e do Ministério das Finanças.

8. Nas empresas estatais de âmbito nacional a auditoria interna tem carácter regular e obrigatória.

9. Nas empresas estatais de âmbito local, a existência de auditoria interna e o seu carácter são definidos pelo órgão central do aparelho de Estado que superintende no ramo ou sector de actividade.

CAPÍTULO V  
Disposições finais e transitórias

ARTIGO 29  
Lei aplicável

As empresas estatais regem-se pela presente lei, pelos respectivos regulamentos internos e por demais legislação que lhes for especialmente aplicável.

ARTIGO 30  
Actos e contratos

1. Os actos e contratos realizados pelas empresas estatais e bem como todos os actos que importem a sua revogação, rectificação ou alteração podem ser titulados por documento particular.

2. Quando se trate de actos sujeitos a registo, o documento particular deve conter o reconhecimento autêntico das assinaturas.

3. Os documentos através dos quais as empresas estatais formalizem quaisquer negócios jurídicos, bem como os documentos por elas emitidos em conformidade com os elementos constantes da sua escrita, servem sempre de título executivo contra quem por eles se mostra devedor das referidas empresas, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

## ARTIGO 31

**Litígios**

1. Os litígios económicos e contratuais entre empresas estatais ou entre estas e os órgãos do aparelho de Estado são resolvidos por decisão de órgãos de arbitragem estatal.

2. Salvo o disposto no número anterior, compete aos tribunais populares o julgamento dos demais litígios em que seja parte uma empresa estatal.

3. Transitoriamente, os litígios referidos no n.º 1 deste artigo são resolvidos por decisão do órgão ou órgãos centrais do aparelho de Estado que superintende o ramo ou sector de actividade.

## ARTIGO 32

**Trabalhadores**

1. Aos trabalhadores das empresas estatais aplicam-se as leis gerais do trabalho, nomeadamente, quanto a contratação, horário de trabalho e ao pagamento de imposto os termos gerais.

2. Podem exercer funções nas empresas estatais, em comissão de serviço, trabalhadores do aparelho de Estado, quando os mesmos sujeitos no que respeita às relações com os quadros de origem ao regime sobre comissões de serviço aplicável ao respectivo quadro.

3. Os trabalhadores das empresas estatais podem exercer funções no aparelho de Estado ou noutras empresas estatais, em comissão de serviço em regime idêntico ao aplicável aos trabalhadores do aparelho de Estado.

4. O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constitui encargo da entidade para quem esteja a exercer efectivamente funções.

5. As mesmas empresas estatais que tenham ao seu serviço trabalhadores do aparelho de Estado nos termos do n.º 2 deste artigo, obrigam-se a proceder aos descontos legais a que aqueles estejam sujeitos e à entrega nos cofres do Estado, nas condições legalmente estabelecidas.

## ARTIGO 33

**Empresas Estatais constituídas anteriormente**

1. Às empresas estatais constituídas anteriormente à entrada em vigor do presente diploma são aplicadas as disposições desta lei.

2. Os directores das empresas estatais referidas no número anterior devem submeter à aprovação do órgão central do aparelho de Estado que superintende no ramo ou sector de actividade os regulamentos internos elaborados nos termos do artigo 12 desta lei, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação do presente diploma.

## ARTIGO 34

**Revogação do Decreto-Lei n.º 17/77**

São revogados o Decreto-Lei n.º 17/77, de 28 de Abril, e o Estatuto-Tipo das empresas estatais aprovado pelo mesmo decreto-lei.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

Publique-se.

O Presidente da República, SAMORA MOISÉS MACHEL.